

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Óbidos

PROCESSO LICITATÓRIO: 2023040501

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP 09/2023 - 280206

OBJETO: Registro de Preço para eventual locação de transporte, item lancha, para atender as necessidades de deslocamento dos vereadores e colaboradores da Câmara Municipal de Óbidos.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL LOCAÇÃO DE TRANSPORTES. VEÍCULO, LANCHAS E MOTOCICLETA. MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Óbidos/PA deflagrou processo licitatório para eventual locação de transportes (veículo, lancha e motocicleta) para atender as necessidades de deslocamento dos vereadores e colaboradores da Câmara Municipal de Óbidos, nos autos do processo administrativo nº 2023280206, tendo ocorrido a declaração de que determinado item do procedimento ficou fracassado, diante da desclassificação de única empresa interessada, pois não apresentou proposta para o item “lancha”.

Nesse sentido, a Câmara Municipal visa nova abertura de processo licitatório, por meio da republicação do processo licitatório referência, somente quanto ao item lancha. Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do novo procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro momento, releva-se o Pregão como a modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos da Lei (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 10.520/02¹).

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Entende-se que o objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade ou especificidade. Logo, compreende-se que a utilização da modalidade pregão está nos termos da lei.

Em segundo momento, conceitua-se a licitação fracassada quando apesar da existência de interessados no certame há desclassificação por não atenderem requisitos e critérios de julgamento. Com vistas que o presente procedimento está submetido à Lei Licitatória nº 8.666/93, note o que dispõe a norma diante do caso de licitação fracassada:

Art. 48.

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Contudo, em se tratando de pregão, não se aplica o referido dispositivo, sendo a solução mais acertada a abertura de uma nova licitação, com o objetivo de ampliar o rol de competição, inclusive com a entrada de novas empresas.

Ademais, deve-se opinar acerca da possibilidade de republicar o edital de licitação somente quanto ao item “lança”. No presente caso, tendo sido feita divisão por itens no procedimento referência, notou-se que tão somente o item “lança” restou fracassada a licitação. Nesse contexto, destaca-se a seguinte explicação da jurista Priscila Segala Kalluf:

Faz-se mister consignar que havendo a revogação ou anulação de determinado item/lote a contratação dos demais deve ser mantida. Nesse caso, não há necessidade de desfazimento dos atos regularmente praticados, tampouco da formalização dos mesmos, ou seja, não há necessidade de refazer-se a ata de julgamento, por exemplo, tendo em vista que o procedimento possibilita inúmeros desdobramentos que devem ser tratados individualmente por item/lote, como licitações autônomas que são.

Assim, uma vez fracassada a licitação quanto ao item “lança”, visa-se cabível uma nova abertura de licitação para tanto, tendo como referência o procedimento anterior.

Ainda, a Administração Pública, através da modalidade pregão, é legalmente permitida a fazer o registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras de acordo com as necessidades, bem

como não possuir espaço adequado para armazenar os produtos em sua totalidade para suprir as demandas da administração pública.

Utilizando-se desse procedimento, instaura-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos. O sistema de registro de preço está previsto no artigo 15, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. Neste seguimento, uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são estabelecidas em documento formal, de caráter vinculativo obrigacional, denominado Ata de Registro de Preços (ARP).

Por fim, constata-se que a formalização do vínculo obrigacional deve ocorrer dentro do prazo de validade da ata de registro de preço (máximo de 12 meses), o que não condiciona a execução do contrato ao mesmo período, sendo possível que se estenda para além da vigência da ARP, pois são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazos de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável, conforme Decreto Federal nº 7.892/2013, e a vigência dos contratos decorrentes destas Atas tem previsão no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Não obstante, sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade,

competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição técnica dos produtos/serviços com o quantitativo, em respeito ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Quanto a dotação orçamentária, esta encontra previsão no instrumento editalício, item 16.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha, logo, deve atender ao que determina o inciso X do art. 4º da Lei do Pregão².

Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

CONCLUSÃO

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine para realizar Processo Licitatório para eventual locação de transporte, item lancha, para atender as necessidades de deslocamento dos vereadores e colaboradores da Câmara Municipal de Óbidos.

Reforça-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no 8.666/93 (Julgados STF: MS n.o 24.073-3-DF-2002; MS n.o 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Belém, 19 de maio de 2023.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA Nº 15.164

² X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;